

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.*

SF/19868/24442-94

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.*

A proposição é composta por 4 capítulos, contendo 25 artigos.

O Capítulo I trata do Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro (PROESP). Sua Seção I traz disposições gerais acerca do Proesp, como as entidades que dele podem se beneficiar (art. 2º) e as condições para adesão e manutenção no programa (arts. 3º e 4º).

A Seção II do Capítulo I dispõe sobre o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas perante a União.

A Subseção I traz disposições gerais sobre o parcelamento de débitos de natureza, fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária. Seu

art. 7º prevê que a dívida das entidades esportivas poderá ser parcelada em até 240 parcelas, com redução de 90% das multas, 80% dos juros e 100% dos encargos legais, mantendo-se integralmente a correção monetária do principal.

A Subseção II estabelece condições específicas para o parcelamento de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que poderão ser parcelados em até 180 prestações.

A Subseção III indica os motivos pelos quais o parcelamento será rescindido, bem como as consequências advindas de eventual rescisão.

O Capítulo II dispõe sobre a gestão temerária nas entidades desportivas, definindo quais atos são considerados de gestão temerária e estabelecendo punições aos dirigentes que os praticarem.

O Capítulo III promove alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). O art. 22 acrescenta dois incisos ao art. 18-A da Lei Pelé, que estabelece condições para recebimento de recursos públicos pelas entidades desportivas. Já o art. 23 acresce dois incisos ao art. 22 da Lei Pelé, que trata dos processos eleitorais das entidades desportivas.

Por fim, o Capítulo IV traz as disposições gerais do projeto. O art. 24 determina que o Poder Executivo regulamente a lei que se originar da proposição em até trinta dias. Por sua vez, o art. 25 prevê que a lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da CCJ e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decidir terminativamente sobre a matéria.

Em 22 de maio, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Weverton, que pretende aumentar de 15% para 50% o quórum para a convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária, o procedimento ainda não tenha sido instaurado.

Em 20 de agosto, a CAE aprovou relatório favorável ao PL nº 2.832, de 2019, nos termos do substitutivo proposto pelo relator (Emenda nº 2-CAE), e com acolhimento parcial da Emenda nº 1-T.

SF/19868 24442-94

O substitutivo aprovado pela CAE aprimora a técnica legislativa do projeto, mantendo o parcelamento proposto, bem como as determinações relativas à gestão temerária das entidades desportivas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, caso do projeto em análise.

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a quem compete legislar sobre direito tributário e desporto (art. 24, I e IX, da Constituição Federal – CF).

Além disso, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, conforme o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Igualmente, no que concerne à regimentalidade, não encontramos óbices à aprovação do PL nº 2.832, de 2019.

No que diz respeito à juridicidade, após os aperfeiçoamentos propostos pela Emenda nº 2-CAE, entendemos que o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, especialmente com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, consideramos louvável a iniciativa de conceder às entidades desportivas a oportunidade de refinanciarem seus débitos com a União.

SF/19868/24442-94

Passados os grandes eventos esportivos dos quais o Brasil foi sede nos últimos anos, diversas entidades, que investiram sobremaneira na preparação de atletas, não conseguiram equilibrar suas contas. Acreditamos ser justo dar a elas a oportunidade de regularizarem sua situação fiscal, tornando-as adimplentes com a União e aptas a receber repasses de recursos públicos.

Todavia, esse refinanciamento não pode ser concedido sem que haja uma contrapartida por parte das entidades beneficiadas. A contrapartida proposta pelo PL nº 2.832, de 2019, é o enquadramento das entidades esportivas em regras de boa gestão e governança. Em tempos de grave crise fiscal, como a que vivenciamos, é inconcebível que recursos públicos sejam direcionados a entidades que não adotem rigorosos mecanismos de controle e transparência. Assim, consideramos meritório o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro.

Destacamos, ainda, que o Profut (Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015), apesar de formalmente ter oportunizado às entidades nacionais de administração do desporto regularizar suas pendências com a união, nesse sentido foi absolutamente inócuo pois tais entidades, diferente do futebol, não geram receitas para quitar tais obrigações. O grande diferencial da ideia lançada no projeto de lei em análise é a possibilidade de quitar tais obrigações com recursos recebidos das loterias. Sem essa possibilidade, devidamente prevista em lei, a iniciativa seria inócuia.

Por essa razão, consideramos o projeto, nos termos da Emenda nº 2-CAE, altamente meritório. O texto merece, no entanto, alguns aperfeiçoamentos colhidos junto às entidades e comunidade esportiva, a saber: aperfeiçoamento dos mecanismos de controle para desvinculá-los da atual estrutura da APFUT, adequação da sistemática proposta ao mecanismo de análise dos convênios com a Administração Pública e ajuste de redação.

Entendemos importante estabelecer para fiscalização do Programa mecanismos distintos dos da Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT. Portanto, elaboramos subemenda determinando que cabe ao próprio Ministério estruturar os mecanismos de controle necessários para o bom andamento do Programa.

Considerando a frequente lentidão na análise da prestação de contas de convênios, que por vezes demora vários anos, acreditamos importante apresentar subemenda para estabelecer a previsão de abertura de

SF/19868 244442-94



prazo para parcelamento de possíveis débitos oriundos de convênios que ainda não tenham sido analisados pelos órgãos repassadores.

Por fim, apresentamos outra subemenda para fazer constar no projeto o título do Capítulo II, que foi suprimido no texto da Emenda nº 2-CAE, corrigindo a sua redação.

É o relatório.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, na forma da Emenda nº 2-CAE, como o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T e com as subemendas que apresentamos.

SUBEMENDA N° - CCJ

(À Emenda nº 2-CAE ao Projeto de Lei nº 2.832, de 2019)

Acrescente-se o § 2º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, na forma da Emenda nº 2-CAE:

“Art. 9º

.....
 § 2º No Caso de Convênios cuja prestação de contas for encaminhada em data anterior a publicação desta Lei, o prazo previsto no caput é contado a partir da notificação da glosa, se houver.”

SUBEMENDA N° - CCJ

(À Emenda nº 2-CAE ao Projeto de Lei nº 2.832, de 2019)

Acrescente-se a seguinte expressão antes do art. 18 do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, na forma da Emenda nº 2-CAE:

“CAPÍTULO II DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS”

SUBEMENDA N° - CCJ

(À Emenda nº 2-CAE ao Projeto de Lei nº 2.832, de 2019)

SF/19868 244442-94

Dê-se nova redação ao art.17 do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, na forma da Emenda nº 2-CAE, exclua-se o art. 21 e renumere-se os demais:

“Art. 17. O Pode Executivo, nos termos do regulamento, deve fiscalizar as obrigações previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei, assim como apurar o eventual descumprimento, para fins de exclusão do PROESP.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19868 244442-94